



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006591/2007-94
Recurso nº 509.748 Voluntário
Acórdão nº **2801-02.161 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DOUGLAS SIMOES CASTRO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SOMATÓRIO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO ANO CALENDÁRIO. APROVEITAMENTO DO IRRF.

Quando por ocasião da declaração de ajuste anual o valor do Imposto de Renda é apurado, computando-se todos os rendimentos do ano base, aplicando-se a tabela progressiva, e levando-se em conta as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras; conforme determinado na legislação.

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Adoto como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, 6ª Turma da DRJ/SPOII (Fls. 26), na decisão recorrida, que transcrevo abaixo:

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento de fl. 05, relativo ao imposto sobre a renda de pessoas físicas do ano-calendário de 2.003, por meio do qual foi constituído o crédito tributário no valor de R\$ 11.361,35, sendo:

<i>Imposto Suplementar</i>	<i>R\$ 5.054,66</i>
<i>Multa de Ofício Proporcional</i>	<i>R\$ 3.790,99</i>
<i>Juros de Mora (calculado até 31/08/2007)</i>	<i>R\$ 2.515,70</i>

2 Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal no verso da fl. 06, o procedimento teve origem na omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 28.318,35, recebidos da "Fundação Educacional de Votuporanga e do Governo do Estado de São Paulo"; ressalve-se que os rendimentos tributáveis recebidos dessas duas fontes pagadoras totalizam o montante de R\$ 73.458,35, com retenção na fonte de R\$ 7.484,48, tendo, o contribuinte, informado em sua DIRPF o montante de R\$ 45.140,00 como rendimentos tributáveis.

3 O demonstrativo e a fundamentação da multa de ofício e dos juros de mora se encontram descritos à fl. 07.

4 O interessado, cientificado em 17/08/2007 (AR à fl. 24), apresentou, em 28/08/2007, impugnação de fls. 01/04, informando:

4.1 Inicialmente, possuir dois dependentes economicamente, a saber:

<i>Relação de dependência.</i>	<i>Nome</i>	<i>Data de nascimento</i>	<i>obs</i>	
<i>esposa</i>	<i>Lucia Helena Silva Simões Castro</i>	<i>30/04/72</i>	<i>Estudante universitária</i>	<i>Centro Universitário de Votuporanga /SP</i>
<i>filha</i>	<i>Agnês Silva</i>	<i>11/09/94</i>	<i>Estudante</i>	<i>EVE — Escola</i>

	Simões Castro		educação básica	Votuporanguense de Ensino / SP
--	---------------	--	--------------------	-----------------------------------

4.2 Dos fatos, que não reconhece ser devedor da importância exigida, alegando para tanto os Princípios Constitucionais da Proporcionalidade, Razoabilidade e da Isonomia;

4.2.1 Nesse sentido, argumenta que a Constituição impõe limites normativos à administração ao proibir a tributação, com efeito de confisco, pois a carga tributária não deve ser onerosa a ponto de ocasionar perda de seu poder aquisitivo; Também, as alíquotas devem ser proporcionais à capacidade econômica do contribuinte;

4.2.2 Relaciona os valores dos rendimentos recebidos no ano de 2.003, comentando o percentual retido sobre tais rendimentos (fl. 02);

4.3 Quanto ao Direito, questiona:

4.3.1 em preliminar, que:

4.3.1.1 Os valores, sendo oriundos de fontes de pagamentos distintos, uma se referindo à renda sobre aposentadoria/pensão como Funcionário Público e a outra de empregado trabalhador junto a uma instituição de ensino de direito privado, não podem receber tratamento isonômico, com aplicação da mesma alíquota; considerando que são rendimentos distintos e individualizados, devam ser tratados com o princípio da "proporcionalidade razoável", assim, tais valores não devem ser simplesmente somados para serem lançados na declaração de ajuste anual sob um único título, para fins de aplicação da maior alíquota; entende que a aplicação da maior alíquota sobre o total dos rendimentos, que foram recebidos em alíquotas distintas e tratadas sem a devida proporcionalidade, penaliza o contribuinte, resultando em efeito de cascata, ou seja de aplicação de um imposto sobre o outro;

4.3.1.2 À medida que ambos os rendimentos foram tributados na fonte, considera ser evidente que o total, por uma equação proporcional também seja considerado tributado e recolhido;

4.3.1.3 Ainda, não pode ser considerado sonegador, uma vez que não possui outros rendimentos, tais como de aplicações, tampouco acréscimo patrimonial, ou mesmo ostentado sinais exteriores de riqueza;

4.3.2 No mérito, indicando ter contribuído com o valor de R\$ 7.883,36 a título de imposto de renda, o que corresponde a 10,73 % dos valores recebidos, entende que se fora tributado na fonte, com a aplicação individual de diferentes alíquotas, a proporcionalidade seria evidente quando da aplicação da tabela progressiva, salvo se a tabela não foi devidamente reajustada, estando, portanto, desatualizada; reafirma não pretender burlar

o fisco, nem solicitar o descumprimento das obrigações tributárias, sendo pagador de seus impostos, uma vez que sofre retenção na fonte;

4.4 Conclui, ao final, sua impugnação que, com base nos Princípios constitucionais ter demonstrado a insubsistência da ação fiscal, pelo que requer o cancelamento do débito fiscal apontado.

Passo adiante, a 6ª Turma da DRJ/SPOII entendeu por bem julgar o lançamento procedente, em decisão que restou assim ementada:

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. SOMATÓRIO DOS RENDIMENTOS PERCEBIDOS NO ANO-CALENDÁRIO.

O valor definitivo do imposto devido é determinado na declaração de ajuste anual, quando todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário são computados e aplicados na tabela progressiva anual.

Cientificado em 14/09/2009 (Fls. 31), o Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 02/10/2009 (fls. 58), reiterando os argumentos expostos quando da apresentação da impugnação; anexando ainda (fls. 37 – 57):

1 Publicações da UNAFISCO SINDICAL — SINDICATO DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos César Quadros Pierre, Relator.

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme se verifica nos autos, o recorrente não contesta a omissão de rendimentos, alegando em seu recurso que os rendimentos já foram tributados na fonte, que tais rendimentos, por possuírem natureza distinta, não deveriam sofrer a mesma tributação, e a inconstitucionalidade da tabela progressiva.

No tocante a alegação de que os tributos já foram tributados na fonte, cuida esclarecer que esta retenção é mera antecipação de parte do IR devido.

Quando por ocasião da declaração de ajuste anual o valor do Imposto de Renda é apurado, computando-se todos os rendimentos do ano base, aplicando-se a tabela progressiva, e levando-se em conta as retenções efetuadas pelas fontes pagadoras; conforme determinado na legislação:

Decreto 3000/99

Art.37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados. (Lei nº 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, §19)

Art.39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

§72 No caso do inciso XXXIV, quando o contribuinte auferir rendimentos de mais de uma fonte, o limite de isenção será considerado em relação à soma desses rendimentos para fins de apuração do imposto na declaração (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 82, §12, e 28).

43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 32, § 42, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769-55, de 11 de março de 1999, arts. 12 e 2):

1- salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários;

Art. 83. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas (Lei nº 9.250, de 1995, art. 82, e Lei nº 9.477, de 1997, art. 10, inciso I):

I de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas ao somatório dos valores de que tratam os arts. 74, 75, 78 a 81, e 82, e da quantia de um mil e oitenta reais por dependente.

Parágrafo único. O resultado da atividade rural apurado na forma dos arts. 63 a 69 ou 71, quando positivo, integrará a base de cálculo do imposto (Lei nº 9.250, de 1995, arts. 92 e 21).

Art. 85. Sem prejuízo do disposto no § 22 do art. 22, a pessoa física deverá apurar o saldo em Reais do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, relativamente aos rendimentos percebidos no ano calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 72).

Art. 86. O imposto devido na declaração de rendimentos será calculado mediante utilização das seguintes tabelas:

Deste modo, os valores retidos pela fontes pagadoras foram aproveitados, mas, ainda restou imposto a pagar; notadamente em razão dos rendimentos que foram omitidos na declaração de ajuste do recorrente.

Quanto a alegação da necessidade de aplicação da tabela progressiva distintamente para cada rendimento, a simples leitura dos dispositivos legais acima transcritos é suficiente para refutá-la.

De fato, a legislação, acima transcrita, é clara ao estabelecer que devem ser computados todos os rendimentos do ano base.

Razão pela qual está correto o procedimento adotado no lançamento.

Quanto a alegação de inconstitucionalidade da tabela progressiva, é dever esclarecer que tal matéria já encontra-se pacificada no âmbito do CARF; com a aplicação da seguinte Súmula, que é de aplicação obrigatória:

Alegações de inconstitucionalidade. Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Deste modo, este conselheiro não possui competência para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade da tabela progressiva; devendo ser mantido o lançamento, com base na legislação acima transcrita.

Ate tudo acima exposto, e o que mais constam nos autos, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Carlos César Quadros Pierre